



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Cível da Comarca de [REDACTED]

Rua Desembargador Celso Luiz Limongi, 84 - Bairro: Vila Porto Barueri - CEP: 6414140 - Fone: (11) 4635-5220 -
Email: barueri6cv@tjsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº [REDACTED]/SP

AUTOR: [REDACTED]

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED] EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

RÉU: [REDACTED] PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Defiro gratuidade da justiça, bem como o pedido de tutela de urgência, por entender presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os autores pretendem a rescisão do negócio jurídico e é cediço que ninguém deve ser obrigado a manter vínculo contratual, quando não mais lhe aprouver. Nesse passo, os documentos que instruem a petição inicial são suficientes para evidenciar, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado.

Já a urgência da medida é patente, diante dos efeitos nocivos da mora, podendo agravar a situação jurídica da parte autora, caso se aguarde o trâmite regular do processo.

Ante o exposto, **ordeno a suspensão das cobranças das parcelas vencidas e vincendas em relação ao contrato em questão**, devendo os réus se absterem de incluir o nome dos requerentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao valor atualizado da causa

Citem-se e intimem-se para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de defesa implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na inicial.

Nos termos do art. 246, §1º-C, do CPC, fica a parte citanda advertida de que a ausência de confirmação do recebimento da citação eletrônica, no prazo de 3 (três) dias úteis, sem justa causa, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-se à aplicação de multa de até 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, sem prejuízo das demais cominações legais.

Lembro que nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, "Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações".

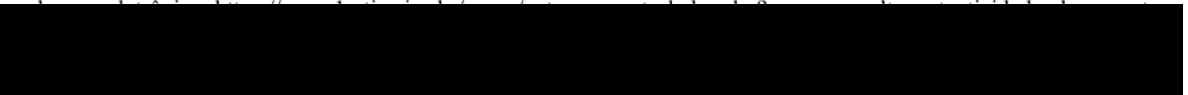
Diante do disposto no artigo 3º, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, pretendendo, **ambas as partes**, audiência para tentativa de conciliação, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para agendamento de audiência virtual, desde já devendo indicar os endereços eletrônicos para participação, salvo manifestação expressa das partes requerendo audiência na modalidade presencial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - [REDACTED] Vara Cível da Comarca de [REDACTED]

Não havendo composição amigável, após a réplica aloque-se o processo para a fila de sentenças, pois não há necessidade de prova técnica, nem oral.

Documento eletrônico assinado por **MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORTOLOTO**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no



Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORTOLOTO

Data e Hora: 08/05/2026, às 11:59:58

[REDACTED] 610009249957.V2